



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218816 - PR (2022/0307494-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALCIDES MÜLLER**
ADVOGADOS : **RAFAELA WANDERLEY BRITO - PR097592**
 VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
 EDUARDO REIS MAGALHÃES - PR057724
 JOSÉ LUCAS DE MIRANDA - PR104769
AGRAVADO : **MANDALLA-AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E**
 CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : **RAFAEL COSTA MONTEIRO - PR026765**
 MARIO DUARTE PRATES - PR007632
INTERES. : **KUNIOKA, NAKATANI & CIA LTDA**
ADVOGADO : **CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716**
INTERES. : **COND DO EDIFICIO CHAMPGNAT RESIDENCE**
 AUGUSTO RUSCHI
ADVOGADO : **ALEXANDRE MANOEL CUNHA - PR051212N**
INTERES. : **ANTONIA CRESTIANO MULLER**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO CONDOMINIAL SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.
2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário, conforme a Súmula n. 478 do STJ.
3. Nos embargos de declaração, a parte alegou omissão quanto à interpretação dos artigos 908, § 2º, do CPC e 1.422 do CC, mas os aclaratórios foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o crédito hipotecário deve ter preferência sobre o crédito condominial, contrariando a jurisprudência consolidada na Súmula n. 478 do STJ.

5. Outra questão em discussão é a alegada omissão do acórdão recorrido em relação à urgência do crédito hipotecário e à inaplicabilidade do precedente invocado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece a preferência do crédito condominial sobre o crédito hipotecário.

7. A alegação de omissão no acórdão recorrido não procede, pois a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário. 2. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta quando a decisão é clara e objetiva. 3. A incidência da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV e V; CPC, art. 908, § 2º; CC, art. 1.422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 478; AgInt no AREsp n. 964.265 /SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12 /2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218816 - PR
(2022/0307494-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALCIDES MÜLLER
ADVOGADOS : RAFAELA WANDERLEY BRITO - PR097592
VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDUARDO REIS MAGALHÃES - PR057724
JOSÉ LUCAS DE MIRANDA - PR104769
AGRAVADO : MANDALLA-AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E
CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL COSTA MONTEIRO - PR026765
MARIO DUARTE PRATES - PR007632
INTERES. : KUNIOKA, NAKATANI & CIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716
INTERES. : COND DO EDIFICIO CHAMPGNAT RESIDENCE
AUGUSTO RUSCHI
ADVOGADO : ALEXANDRE MANOEL CUNHA - PR051212N
INTERES. : ANTONIA CRESTIANO MULLER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO CONDOMINIAL SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que

o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário, conforme a Súmula n. 478 do STJ.

3. Nos embargos de declaração, a parte alegou omissão quanto à interpretação dos artigos 908, § 2º, do CPC e 1.422 do CC, mas os aclaratórios foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o crédito hipotecário deve ter preferência sobre o crédito condominial, contrariando a jurisprudência consolidada na Súmula n. 478 do STJ.

5. Outra questão em discussão é a alegada omissão do acórdão recorrido em relação à urgência do crédito hipotecário e à inaplicabilidade do precedente invocado.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece a preferência do crédito condominial sobre o crédito hipotecário.

7. A alegação de omissão no acórdão recorrido não procede, pois a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário. 2. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta quando a decisão é clara e objetiva. 3. A incidência da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV e V; CPC, art. 908, § 2º; CC, art. 1.422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 478; AgInt no AREsp n. 964.265/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado

em 6/12/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALCIDES MÜLLER contra a decisão de fls. 417-419, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que (fls. 430-431):

Da cadeia de procurações e substabelecimentos juntados aos autos e reproduzidos acima, nota-se que o Dr. Vicente Magalhães (OAB/PR 17.298) recebeu os poderes através da procuração. Por meio do primeiro substabelecimento, o Dr. Eduardo Reis Magalhães (OAB/PR 57.724) recebeu os poderes do Dr. Vicente. E através do último substabelecimento, este assinado eletronicamente, o Dr. José Lucas de Miranda (OAB/PR 104.769) recebeu os poderes do Dr. Eduardo Reis Magalhães.

Logo, restou comprovado que o Dr. José Lucas de Miranda possuía poderes para firmar o Agravo em Recurso Especial e o próprio Recurso Especial quando das interposições.

Requer provimento ao presente agravo interno para reformar a decisão recorrida a fim de conhecer o agravo em recurso especial interposto pelo agravante, com o consequente julgamento pela procedência do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 436.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante.

Melhor analisando o documento juntado, verifico que o substabelecimento está assinado pelo advogado substabelecente, motivo pelo qual procedo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALCIDES MULLER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência

de afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 381-384).

No agravo em recurso especial, a parte agravante refuta os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 315):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. DEFINIÇÃO DE ORDEM DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO CONDOMINIAL QUE PREFERE AO HIPOTECÁRIO. SÚMULA 478 DO STJ. INCIDENTE DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 334-336).

No recurso especial, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, porque a decisão não enfrentou todos os pontos suscitados, omitindo-se sobre a urgência do crédito hipotecário e olvidando-se de observar a inaplicabilidade do precedente invocado ao caso;

b) 908, § 2º, do Código de Processo Civil, 958 e 1.422 do Código Civil, porque o critério de anterioridade das penhoras não foi observado; defende que o crédito hipotecário deveria ter preferência sobre o crédito condominial.

Requer o provimento para que se reconheça a preferência do crédito hipotecário, reformando o acórdão recorrido, ou, alternativamente, a anulação do julgado para nova análise pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 374-380.

Alcides Muller interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, determinou que o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário, com base na Súmula n. 478 do STJ.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao agravo, afirmando que a dívida condominial, por sua natureza jurídica, tem preferência sobre o crédito hipotecário, conforme jurisprudência do STJ.

Eis os termos do acórdão (fl. 316):

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

A controvérsia diz respeito, em síntese, à afirmação de que o crédito hipotecário prefere à cobrança de dívida condominial.

Ocorre que, a dívida oriunda de inadimplemento de despesas condominiais, por possuir natureza jurídica *propter rem*, faz com que o próprio imóvel responda pelo débito. Por isso, a jurisprudência do STJ, consolidado na Súmula 478, orienta que o crédito resultante de despesas condominiais tem preferência inclusive sobre o crédito hipotecário. Veja: “*Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário*”.

Desta forma, não há como afirmar que o crédito hipotecário buscado pelo agravante possui preferência em relação ao condominial, de modo que o pagamento do crédito deve ser feito em terceiro lugar, na ordem estabelecida pela decisão agravada, qual seja:

“(…) a) os créditos da União e do Município (parágrafo único do art. 187, do CTN), nesta ordem, b) após o pagamento dos honorários advocatícios e dos créditos tributários, sobrando valor, a preferência deve ser do Condomínio Edifício Champagnat Residence Augusto Ruschi, c) na sequência, e sobrando valor, a preferência deve ser do crédito hipotecário”.

Ainda sobre o tema, afasto o argumento de impossibilidade de se observar a Súmula 478 do STJ, visto que a hipoteca foi constituída em seu favor ainda em 2009, e o Enunciado foi publicado em 2012.

Nos embargos de declaração, Alcides Muller alegou omissão quanto à interpretação dos arts. 908, § 2º, do CPC e 1.422 do CC; os aclaratórios foram assim rejeitados (fl. 335):

Pela leitura do recurso, verifico que o intento da parte é reabrir a discussão acerca do mérito do acórdão, o qual, porém, não padece de quaisquer vícios a justificar o manejo dos presentes embargos.

Pela leitura da decisão embargada é possível verificar que restou claramente decidida a matéria, ainda que não da forma pretendida pelo ora recorrente, pois, o acórdão analisou a questão da preferência do débito condominial sobre o crédito hipotecário, citando, inclusive, a jurisprudência do STJ que, a partir da Súmula 478,

orienta que o crédito resultante de despesas condominiais tem preferência inclusive sobre o crédito hipotecário. Na verdade, o embargante manifesta mero inconformismo com o conteúdo da decisão que poderia ser veiculado em outras vias, mas certamente não no bojo de embargos de declaração.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo

fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

No tocante à questão acerca da ordem de preferência do crédito, constato que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EDITAL. DÉBITO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITO CONDOMINIAL E HIPOTECÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição

da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.

2. Não havendo ressalvas no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais anteriores à alienação judicial. Precedentes.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que o crédito condominial prefere ao hipotecário.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 964.265/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016, destaquei.)

Confira-se ainda este precedente: REsp n. 1.580.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 22/6/2018.

É o caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao dissenso, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação da divergência jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 225, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além do mais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.218.816 / PR

Número Registro: 2022/0307494-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00146521820118160001 00530898220218160000 0053089822021816000011
005308982202181600002 005308982202181600003 146521820118160001 530898220218160000
53089822021816000011 5308982202181600002 5308982202181600003

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDES MÜLLER

ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298

EDUARDO REIS MAGALHÃES - PR057724

RAFAELA WANDERLEY BRITO - PR097592

JOSÉ LUCAS DE MIRANDA - PR104769

AGRAVADO : MANDALLA-AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL COSTA MONTEIRO - PR026765

MARIO DUARTE PRATES - PR007632

INTERES. : KUNIOKA, NAKATANI & CIA LTDA

ADVOGADO : CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716

INTERES. : COND DO EDIFICIO CHAMPGNAT RESIDENCE AUGUSTO
RUSCHI

ADVOGADO : ALEXANDRE MANOEL CUNHA - PR051212N

INTERES. : ANTONIA CRESTIANO MULLER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDES MÜLLER

ADVOGADOS : RAFAELA WANDERLEY BRITO - PR097592

VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298

EDUARDO REIS MAGALHÃES - PR057724

JOSÉ LUCAS DE MIRANDA - PR104769

AGRAVADO : MANDALLA-AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL COSTA MONTEIRO - PR026765

MARIO DUARTE PRATES - PR007632

INTERES. : KUNIOKA, NAKATANI & CIA LTDA

ADVOGADO : CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO - PR055716

INTERES. : COND DO EDIFICIO CHAMPGNAT RESIDENCE AUGUSTO
RUSCHI

ADVOGADO : ALEXANDRE MANOEL CUNHA - PR051212N

INTERES. : ANTONIA CRESTIANO MULLER

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025